



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500956-44.2024.8.26.0569, da Comarca de Boituva, em que é apelante FABRICIO APARECIDO ANCELMO DOMINGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de excluir o valor de mínimo de indenização (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.536

Apelante: Fabricio Aparecido Ancelmo Domingues

Apelado: Ministério Público

Comarca: Boituva

Apelação. Sentença que condenou o apelante pelo crime de roubo. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu. 2. Não é o caso de participação de menor importância (artigo 29, par. 1º, do Código Penal). 3. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a pena-base acima do mínimo legal. Não houve confissão. Dados que assentam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. 4. Afastamento do valor mínimo de indenização fixado pela sentença (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Recurso parcialmente provido.

1. A r. sentença (fls. 150/155), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **FABRICIO APARECIDO ANCELMO RODRIGUES** às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal. Fixado o valor mínimo de indenização à vítima em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Apelou a defesa. Preliminarmente, alega a nulidade do reconhecimento judicial por violação à regra prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, postula: a) a redução das penas pela participação de menor importância; b) fixação da pena-base no

mínimo legal; c) a diminuição da sanção em razão da confissão; d) a fixação de regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade; e) o afastamento do valor mínimo de indenização (fls. 160/167).

Processado o recurso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 202/215).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Narra a denúncia (fls. 76/79):

“Consta dos inclusos inquéritos policiais que, no dia 25 de outubro de 2024, por volta das 14h30min, na Rodovia SP 129, n. 7, próximo a empresa Ethos, no município e comarca de Boituva, FABRICIO APARECIDO ANCELMO DOMINGUES, qualificado a fl. 18 e indiciado à fl. 21, subtraiu, para si, mediante violência - coronhada na cabeça da vítima - e grave ameaça, exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, 01 (um) veículo marca e modelo CAOCHERY/TIGGO8, ano de fabricação de 2021, de placas GIO3J81, avaliado em R\$ 97.000,00 (Noventa e Sete Mil Reais), 01 (um) telefone celular, da marca Apple, modelo Iphone 15, mais 01 (um) telefone celular e 01 (uma) bolsa de documentos, em posse/propriedade da vítima Pedro Henrique Guimarães Lourenço, conforme boletim de ocorrência de fls. 07/10, declarações da vítima de fl. 04, ficha de atendimento de fl. 34, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 13 e auto de avaliação de fls. 14/15.

Segundo apurado, o denunciado dirigiu-se ao local dos fatos, em posse de um simulacro de arma de fogo, onde está situada a empresa da vítima, com a intenção de subtrair o patrimônio alheio.

É dos autos que FABRICIO amarrou uma camiseta em seu rosto e, ao avistar a vítima sair do estabelecimento empresarial, foi ao seu encontro e anunciou o assalto, apontando-lhe o simulacro de arma de fogo e gritou agressivamente.

Ato contínuo, mediante violência, consistente em desferir uma coronhada na cabeça de Pedro, e grave ameaça, exercida com o simulacro de arma de fogo, apontando o objeto em sua direção para ameaçá-lo, subtraiu os celulares, a bolsa com documentos e a chave do veículo em posse da vítima, conforme acima descrito.

Com a vítima subjugada, gravemente ameaçada e lesionada (conforme laudo a ser oportunamente apresentado), o denunciado adentrou no veículo e ordenou que Pedro lhe ajudasse a “tirar o freio do veículo”, porque ele não sabia como proceder, e na sequência, FABRICIO logrou se evadir em posse do carro e dos demais bens subtraídos.

Logo após a ação do denunciado, a vítima acionou a polícia militar, que enviou policiais para realizarem as buscas de praxe, cientificados das características do veículo e demais circunstâncias do crime.

Incontinenti, o veículo roubado foi avistado transitando pela via pública, instante em que os policiais iniciaram o acompanhamento, após a recusa do denunciado em obedecer à ordem de parada. Os policiais realizaram cercos visando impedir a fuga do indiciado, mas não obtiveram êxito, a princípio, porque FABRICIO avançava com o veículo na direção das viaturas.

É dos autos que o acompanhamento policial durou aproximadamente 20 (vinte) minutos e somente cessou quando FABRICIO colidiu contra um poste nessa cidade de Boituva. Após a colisão os policiais puderam identificar que se tratava do denunciado, em poder do veículo subtraído, e que ele sofreu lesões em razão da colisão.

Na sequência o indiciado foi encaminhado ao pronto-socorro local e, posteriormente, após a alta médica, foi apresentado à Delegacia de Polícia, local em que foi formalizada sua prisão em flagrante.

Em posse de FABRICIO foi encontrado o simulacro utilizado para a prática do crime, que foi reconhecido pela vítima, e quatro munições de airsoft.

Dos bens subtraídos, além do veículo colidido, somente um celular foi recuperado.”

4. A questão referente ao reconhecimento pessoal será analisada em conjunto com as demais provas.

5. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se bem positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 13), bem como pela prova oral.

E o conjunto probatório revela que o acusado praticou o delito.

A prova foi bem analisada pela sentença, cujos fundamentos ficam também aqui acolhidos.

Com efeito, os policiais militares Jessé Fragoso de Lima e Leandro Aparecido de Campos confirmaram, ao longo da persecução penal (fls. 02, 03 e 148/149), que estavam em patrulhamento quando foram informados sobre um roubo a um veículo Tiggo8 placas GIO3J81: avistaram o veículo transitando pela via pública; o motorista desobedeceu a ordem de parada, iniciando-se um acompanhamento que durou aproximadamente 20 minutos, até que o veículo colidiu contra um poste, sendo o motorista identificado como o acusado Fabricio.

A apreensão do bem subtraído em poder do agente constitui substancial indícios de autoria, incumbindo ao agente apresentar justificativa idônea a fim de eximir-se da responsabilidade (TJSP, **Apelação nº 1501418-88.2023.8.26.0228, relator Desembargador Airton Vieira, julgado em 30/05/2023; Apelação nº 1516658-07.2019.8.26.0019, relatora Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 19/04/2023; Apelação nº 1501363-45.2020.8.26.0228, relator Desembargador Xavier de**

Souza, julgado em 23/05/2023; Apelação nº 0007463-52.2014.8.26.0050, relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni, julgado em 29/05/2023).

Atente-se, ainda na linha da imputação, que foi apreendido, em poder do réu, um simulacro de arma de fogo (fls. 13).

A vítima Pedro relatou na fase policial as circunstâncias do crime, tal como descritas na denúncia, e afirmou que o assaltante ocultava o rosto com uma camiseta, razão pela qual não tem condições de reconhecê-lo; na ocasião, reconheceu o simulacro de arma de fogo apreendido em poder do acusado (fls. 04).

Em seu depoimento judicial (fls. 148/149), a vítima tornou a relatar os fatos, com maior riqueza de detalhes, explicitando que, inicialmente, o acusado o abordou dizendo que seu cavalo havia fugido – o que costumava acontecer, sendo sua empresa contígua à chácara. Neste momento, o acusado não ocultava o rosto, razão pela qual pôde vê-lo. Após alguns instantes, o acusado retornou e anunciou o assalto, ocultando o rosto com uma blusa, rendendo a vítima e desferindo uma coronhada na sua cabeça, e subtraindo seu veículo e dois aparelhos celulares. Através do rastreamento do celular, entraram em contato com um parente policial, e soube que, durante a perseguição, o acusado colidiu o veículo e acabou preso. Indagado, esclareceu que, na delegacia, o delegado disse que não seria necessário proceder ao reconhecimento, pois o acusado havia confessado a prática do crime, e lhe mostraram apenas o simulacro, que reconheceu. Questionado, afirmou que, entre a subtração e a prisão do acusado, deve ter passado aproximadamente uma hora. Além disso, afirmou que, após, recebeu filmagens de moradores do bairro, em que é possível ver o acusado

escondendo um dos aparelhos, e confirmou que, na filmagem, é possível ver se tratar do mesmo indivíduo que o abordou. Instado, descreveu o acusado como magro, pardo, de aproximadamente 1,70; indagado, afirmou não ter visto tatuagem, pois o acusado estava com blusa de manga comprida, calça e chinelo. Apresentado ao lado de outros dois indivíduos, a vítima indicou o acusado (número 1), como o autor do crime.

Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Cuida-se, pois, de um manancial probatório com pujança suficiente a radicar a responsabilidade penal do réu.

Certo que o acusado Fabricio Aparecido Ancelmo Domingues, silente na fase policial (fls. 05), rechaçou, em juízo (fls. 148/149), a acusação, afirmando que foi contratado para

dispensar o veículo roubado como forma de pagamento a uma dívida de droga, negando ter participado do roubo.

Mas a versão não vinga. Nada verossímil à luz das regras de experiência comum, encontra-se escoteira nos autos.

Neste cenário, o manancial probatório – destaquem-se o reconhecimento judicial da vítima e a apreensão do bem em poder do acusado logo após o cometimento do delito – descortina que o réu praticou o crime de roubo.

E não há que se falar em nulidade do reconhecimento por inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

Em primeiro lugar, vale considerar que, na fase policial, não foi realizado o reconhecimento do acusado.

Em juízo, por sua vez, a vítima foi instada a descrever o acusado e, então, o reconheceu entre outros dois indivíduos.

A aparente contradição entre as declarações da vítima na fase policial e em juízo – por ela esclarecida em seu depoimento judicial – não se presta a macular a validade do procedimento de reconhecimento, tratando-se de questão, a bem da verdade, afeta ao seu poder de convencimento; no caso em apreço, entretanto, como se viu, o manancial probatório é farto em assentar a responsabilidade penal do acusado.

Afinal, o apelante – insista-se – foi surpreendido na posse do veículo subtraído, pouco tempo depois do crime, tendo sido encontrado, também em seu poder, um simulacro de arma de fogo. E mais: o apelante tentou fugir da polícia. São dados que firmam a autoria, mesmo que se abstraia o reconhecimento pessoal.

Bem definido, portanto, que o apelante, mediante grave ameaça, subtraiu, em proveito próprio, os bens da vítima, conduta que se qualifica penalmente como **crime de roubo**.

Acertada, pois, **a condenação**.

6. Por sua vez, assentado ter sido o acusado o autor do crime de roubo, ausente o concurso de agentes, incabível cogitar-se de uma participação de menor importância (artigo 29, par. 1º, do Código Penal).

7. A pena não merece alteração, eis que estabelecida em patamar que não se mostra desproporcional à conduta.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

A pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, considerando-se: (i) a violência empregada pelo réu, que atingiu a vítima com uma coronhada, que fez com que chegasse a sangrar; (ii) o emprego de simulacro de arma de fogo; e (iii) os maus antecedentes do acusado (proc. 0005695-58.2015.8.26.0082 – crime de tráfico de drogas, fls. 36; e proc. 0000037-07.2016.8.26.0571 – crime de tráfico de drogas, fls. 36).

São, sem dúvida, dados que incrementam o desvalor da conduta, autorizando uma reprimenda mais severa.

Na segunda fase, escoreita a majoração das penas em 1/6 pela reincidência (autos nº 0008482-94.2014.8.26.0082 – crime de tráfico de drogas, fls. 35), chegando-se à reprimenda final – ausentes causas de aumento ou diminuição – de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, bem como pagamento de 15 dias-multa.

Anote-se que em momento algum confessou o acusado a prática do crime, razão pela qual inviável se cogitar da

circunstância atenuante prevista no artigo 65, II, “d”, do Código Penal.

O regime inicial, considerando-se as circunstâncias concretas do crime – praticado com simulacro de arma de fogo e mediante violência, ressaltando-se que a coronhada desferida à vítima fez com que ela chegasse a sangrar –, os maus antecedentes e a reincidência do acusado, só poderia ser mesmo o **fechado**, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção para o crime.

Circunstâncias que obstem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, incs. I, II e III, CP).

8. No entanto, afasta-se a fixação do valor mínimo de indenização (R\$ 12.000,00) – artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Com efeito, tirante a hipótese de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (Tema Repetitivo 983), a fixação de valor mínimo para reparação dos danos em razão do ilícito penal reclama, a par de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de sorte a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso (STJ, AgRg no REsp n. 2.179.563/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025; REsp n. 2.173.062/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.263.753/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

No caso em tela, embora tenha havido pedido na denúncia, com indicação de valor, a questão não foi debatida especificamente na instrução criminal, não tendo sido trazidos elementos mais densos que permitam assentar um “quantum”. Veja-se, de resto, que a sentença sequer indica como chegou ao valor estabelecido.

9. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, a fim de excluir o valor de mínimo de indenização (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Mantida, no mais, a sentença.**

LAERTE MARRONE

Relator